



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 22 de janeiro de 2019

nº 1794 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 8
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 13
<b>SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO</b>	
>>Atas	Pág. 15



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR**

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DESPACHO

PROCESSO: 4021/18- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente a APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE  
RESPONSÁVEIS: Daniel Pereira – CPF n.º 204.093.112-00  
Franco Maegaki Ono – CPF n.º 294.543.441-53  
INTERESSADOS: Daniel Pereira – CPF n.º 204.093.112-00  
Franco Maegaki Ono – CPF n.º 294.543.441-53

ADVOGADOS: Arthur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado de Rondônia  
Lerí Antônio Souza e Silva – Procurador Geral Adjunto do Estado de Rondônia  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEDIDO DE REEXAME. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO, COM EFEITO SUSPENSIVO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA PARECER.

DESPACHO N.º 0002/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a pedido de reexame interposto por Daniel Pereira e Franco Maegaki Ono, contra o Acórdão n.º 435/2018-Plenário, do Processo n.º 536/2015, de relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim de Souza, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS VINCULADOS ÀS ATIVIDADES DA AUTARQUIA DE ESTADUAL DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA AO CARÁTER VINCULANTE DAS RECEITAS PRÓPRIAS DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. POSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE. SÚMULA 347 STF. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS À CONTA ÚNICA. DETERMINAÇÕES.

1. Ao Tribunal de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, podendo, porém, reafirmar sua executoriedade, com fundamento no posicionamento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, por via das decisões prolatadas nos Autos do MS 25.888 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/3/2006; MS 29.123 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 2/9/2010; MS 28.745 MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 6/5/2010; MS 27.796 MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 27/1/2009; MS 27.337, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/5/2008; MS 26.783 MC-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/12/2011; MS 27.743 MC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 1º/12/2008; MC MS: 35494 DF - DISTRITO FEDERAL 0064947-47.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/02/2018; e, MC MS: 35500 DF - DISTRITO FEDERAL 0064961- 31.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/02/2018, bem como no que dispõe o art. 145, II, da Constituição Federal c/c Lei nº 134, de 20 de outubro de 1.986 c/c Lei Complementar nº 369/2007 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional;

2. Com fundamento no art. 145, II, da Constituição Federal c/c Lei nº 134, de 20 de outubro de 1.986 c/c Lei Complementar nº 369/2007 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional e no posicionamento desta e. Corte de Contas externado por via do Parecer Prévio nº 13/2011- PLENO, é vedado a realização de transferências de recursos financeiros vinculados as atividades do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO à Conta Única do Tesouro Estadual;

3. As aplicações dos recursos financeiros vinculados devem preservar relação com as atribuições do órgão competente, na esteira de entendimento pacificado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal – STF (STF – ARE 809083 SP; AI 721577 RJ; e, STJ – AgRg no Resp 1413195 SC 2013/0343945 - 6/AgRg no Resp 1264411 SC 2011/0157911-3; Resp 1214542 SC 2010/0181847-0; Resp 125177 SC 2011/0123277-4);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. Ocorrendo transferências de recursos financeiros que não preservem relação com as atribuições da Autarquia Estadual de Trânsito, esta será reconhecida indevida, devendo referidos valores serem devidamente restituídos aos cofres do órgão arrecadador originário .

2. Nesse recurso, os recorrentes arrazaram (i) ilegitimidade passiva, (ii) não aplicação da Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, (iii) não vinculação dos recursos derivados das taxas do Detran, (iv) modicidade da tarifa e (v) finalidade pública da legislação .

3. Pois bem.

4. Em juízo de admissibilidade provisório, entendo que os recorrentes têm (i) legitimidade e (ii) interesse para interpor o recurso, porque são partes vencidas (art. 966, CPC , c/c art. 99-A, LC n.º 154/1996 ).

5. O recurso é (iii) cabível, porque interposto contra decisão proferida em processo concernente a fiscalização de atos e contratos (art. 45, p. único, c/c art. 31, I, LC n.º 154/1996 ).

6. Também é (iv) tempestivo, porque interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão colegiada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (art. 32 c/c art. 29, IV, LC n.º 154/1996 ).

7. Tem (v) regularidade formal, porque devidamente assinado por procuradores.

8. Por último, (vi) não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, porque os recorrentes não desistiram ou renunciaram a sua defesa, nem aquiesceram com a decisão. Ao contrário, interpuseram o pedido de reexame.

9. Tem, portanto, os pressupostos recursais, tanto extrínsecos, quanto intrínsecos, para o juízo de admissibilidade positivo (conhecimento), ainda que provisório.

10. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto por Daniel Pereira e Franco Maegaki Ono, contra o Acórdão n.º 435/2018-Plenário, do Processo n.º 536/2015, determinando a comunicação ao Departamento do Pleno;

II – Encaminhar ao MPC, para manifestação (art. 92, RI-TCE/RO );

III – Intimar os recorrentes, por meio do DOeTCE-RO (art. 22, III, LC n.º 154/1996);

IV – Comunicar, por memorando, ao relator da decisão recorrida, Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim de Souza;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0023/2019.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADA: Josivânia Pinheiro de Moura

ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 10/2019 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 711471) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade indicada no subitem 2.4, desta peça técnica, elencado no Anexo 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho da servidora Josivânia Pinheiro de Moura a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
6. Consta nos autos que a servidora da área da saúde declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.
7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

**DISPOSITIVO**

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
0023/19	Josivânia Pinheiro de Moura	950.628.902- 68	Técnica em Enfermagem	1.11.2018	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Poder Legislativo****ACÓRDÃO**

Republicação do Acórdão - APL-TC 00576/18

Em cumprimento ao Despacho Saneador n. 01/2019/GCSFJFS

PROCESSO Nº: 1946/2011  
INTERESSADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 82/2013-1ª Câmara.  
RESPONSÁVEIS: Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63  
Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00  
Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 - 20  
Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15  
Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 - 72

Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 - 15  
 Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91  
 Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04  
 Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94  
 Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20  
 Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15  
 Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16  
 Fernanda Andrade da Silva – CPF: 949.350.092 – 68.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2º, b, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Tomada de Contas Especial julgada irregular.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 82/2013-1ª Câmara, em face da fiscalização realizada pela Corte de Contas via inspeção ordinária, na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no período de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades formais e ensejadoras de dano ao erário, remanescentes no processo, nos termos do Relatório Técnico (ID= 271385) e Parecer 189/2018-GPGMPC (ID=463509);

II – Imputar débito aos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados por autorizar/pagar/receber diárias com justificativas genéricas, imprecisas, sem comprovação do interesse público e sem critério de valores, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
Valdecy Fernandes de Souza	Individual	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	<b>R\$ 6.160,71</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima	Solidária	R\$ 2.600,00	R\$ 3.935,59	<b>R\$ 7.280,84</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito	Solidária	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	<b>R\$ 6.160,71</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa	Solidária	R\$ 2.100,00	R\$ 3.178,75	<b>R\$ 5.880,68</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa	Solidária	R\$ 2.100,00	R\$ 3.178,75	<b>R\$ 5.880,68</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas	Solidária	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	<b>R\$ 6.160,71</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos	Solidária	R\$ 200,00	R\$ 302,74	<b>R\$ 560,06</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira	Solidária	R\$ 300,00	R\$ 454,11	<b>R\$ 840,10</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus	Solidária	R\$ 1.500,00	R\$ 2.270,53	<b>R\$ 4.200,49</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Adriana Vieira Leite Amoedo	Solidária	R\$ 1.050,00	R\$ 1.589,37	<b>R\$ 2.940,34</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Adroaldo Dias Gonçalves Bispo	Solidária	R\$ 375,00	R\$ 567,63	<b>R\$ 1.050,12</b>

Valdecy Fernandes de Souza e Elisângela Correia do Nascimento	Solidária	R\$ 225,00	R\$ 340,58	<b>R\$ 630,07</b>
---	-----------	------------	------------	-------------------

III – Imputar débito, solidariamente, aos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela omissão de descontos nos subsídios dos vereadores relativos à ausência de participação em sessões legislativas, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima	Solidária	R\$ 3.850,00	<b>R\$ 5.827,70</b>	<b>R\$ 10.781,25</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito	Solidária	R\$ 3.325,00	<b>R\$ 5.033,01</b>	<b>R\$ 9.311,08</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa	Solidária	R\$ 1.625,00	<b>R\$ 2.459,74</b>	<b>R\$ 4.550,53</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa	Solidária	R\$ 2.650,00	<b>R\$ 4.011,28</b>	<b>R\$ 7.420,86</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas	Solidária	R\$ 5.175,00	<b>R\$ 7.833,34</b>	<b>R\$ 14.491,68</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos	Solidária	R\$ 1.525,00	<b>R\$ 2.308,38</b>	<b>R\$ 4.270,49</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira	Solidária	R\$ 1.900,00	<b>R\$ 2.876,01</b>	<b>R\$ 5.320,62</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus	Solidária	R\$ 625,00	<b>R\$ 946,06</b>	<b>R\$ 1.750,20</b>

IV – **Multar, individualmente**, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 100% (cem por cento)** dos montantes previstos no item II deste *Decisum*, atualizado a partir de 1/9/2011, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes os valores constantes da tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR DA MULTA
Valdecy Fernandes de Souza	Individual	<b>R\$ 6.160,71</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima	Individual	<b>R\$ 7.280,84</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito	Individual	<b>R\$ 6.160,71</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa	Individual	<b>R\$ 5.880,68</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa	Individual	<b>R\$ 5.880,68</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas	Individual	<b>R\$ 6.160,71</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos	Individual	<b>R\$ 560,06</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira	Individual	<b>R\$ 840,10</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus	Individual	<b>R\$ 4.200,49</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Adriana Vieira Leite Amoedo	Individual	<b>R\$ 2.940,34</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Adroaldo Dias Gonçalves Bispo	Individual	<b>R\$ 1.050,12</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Elisângela Correia do Nascimento	Individual	<b>R\$ 630,07</b>

V – **Multar, individualmente**, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63 e Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 100% (cem por cento)** dos montantes previstos no item III deste *Decisum*, atualizado a partir de 1/9/2011, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes os valores constantes da tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR DA MULTA
Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima	Individual	<b>R\$ 10.781,25</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito	Individual	<b>R\$ 9.311,08</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa	Individual	<b>R\$ 4.550,53</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa	Individual	<b>R\$ 7.420,86</b>

Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas	Individual	R\$ 14.491,68
Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos	Individual	R\$ 4.270,49
Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira	Individual	R\$ 5.320,62
Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus	Individual	R\$ 1.750,20

**VI – Multar**, o senhor Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 100% (cem por cento)** do montante previsto no *caput* do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa à transposição dos servidores efetivos Oscimar Aparecido Ferreira e Jean Noujain Neto do quadro efetivo da Câmara Legislativa para o quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, por afronta ao artigo 37, II, da CF c/c a Súmula n.º 685, do STF, fixando-lhe o **valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**;

**VII – Multar, individualmente**, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 100% (cem por cento)** do montante previsto no *caput* do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa à transposição dos servidores efetivos com justificativas genéricas, imprecisas, sem comprovação do interesse público e sem critério de valores, fixando-lhe o **valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**;

**VIII – Multar, individualmente**, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102-63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322-00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152-20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989-15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672-72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351-15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302-91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422-04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528-94, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 100% (cem por cento)** do montante previsto no *caput* do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa ao pagamento/recebimento integral dos subsídios dos Vereadores sem a efetivação dos descontos relativos à ausência de participação em sessões legislativas, fixando-lhe o **valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**;

**IX – Negar** a executoriedade da Lei Municipal nº 538/11 e ao § 12 do art. 81 da Lei Orgânica Municipal de Campo Novo de Rondônia, nos termos da Súmula nº 347 do STF, por afronta ao artigo 37, II, da CF c/c a Súmula n. 685, do Supremo Tribunal Federal;

**X – Determinar** aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia que **ANULEM** os atos de transposição dos servidores **OSCAR APARECIDO FERREIRA** e **JEAN NOUJAIN NETO** do quadro efetivo da Câmara Legislativa para o quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia;

**XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia comprovem a anulação dos atos de transposição, nos termos do item X, e o consequente retorno dos referidos servidores aos cargos efetivos de origem, sob pena de sanção prevista em Lei;

**XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

**XIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias** para o recolhimento dos débitos cominados aos cofres do Municipal de Campo Novo de Rondônia, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo o débito ser devidamente atualizado a partir de 1/9/2011, e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

**XIV – Autorizar**, caso não verificado o recolhimento do débito e multa, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

**XV – Dar ciência** deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis e aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**XVI – Arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

#### ERRATA

PROCESSO: 0266/2012/TCE-RO (Vol. I e II)  
ASSUNTO: Representação - Processo Administrativo nº 01.1401.00783-00/2009 – Contratação de Serviços Advocatórios  
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado – PGE  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Procuradora  
JURISDICIONADO Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia - CEPORD  
RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant'ana, Liquidante – CPF nº 549.882.928-00  
Carlos Corrêia da Silva, Assessor Jurídico – CPF nº 326.367.762-49  
ADVOGADOS: Paulo César Rodrigues Araújo – OAB/RO nº 3182  
Carlos Corrêia da Silva – OAB/RO nº 3792  
Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE nº 11.338  
Edir Espírito Santo Sena – OAB/RO nº 786-E  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: I  
SESSÃO: 22ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÓCIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Representação feita pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE, sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios.
2. Reconhecimento da possibilidade da Administração Pública contratar serviços advocatícios, desde que atenda aos pressupostos legais;
3. Reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Arquivamento

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação feita pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, por meio do Ofício nº 059/GAB/PGE/2012, de 26.01.2012, subscrito pela senhora Maria Rejane Sampaio Vieira – Procuradora, onde encaminhou-se a esta Corte de Contas a cópia integral do processo administrativo oriundo da Secretaria de Estado de Finanças, que trata da contratação de serviços advocatícios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a presente representação, com amparo jurídico no art. 113, § 9º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 52-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, formulada pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Procuradora Geral do Estado de Rondônia, à época, para no MÉRITO, julgar parcialmente procedente pois não obstante a ausência de danos ao erário, não foram comprovadas as irregularidades apontadas na peça

inaugural e as infringências formais remanescentes não têm força para ensejar responsabilização aos responsáveis;

II – Reconhecer a prescrição intercorrente, ocorrida entre a data de 30.10.2012 e 18.1.2017, ou seja, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses paralisado, da irregularidade remanescente, relativa aos artigos: 1º, § 1º; 3º, § 3º; 13, inciso V e 25, inciso II, todos a Lei nº 8.666/93, combinados com o art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

III – Revogar a tutela concedida por meio da Decisão Monocrática nº 117/GCFCS/2012, às fls. 118/119, exarada pelo então Relator, que determinou ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Senhor Antônio Benedito Alves, a abstenção da realização de pagamentos referentes ao Processo Administrativo nº 01.1401.00783-00/2009, referente à contratação da empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C, para prestar serviços advocatícios;

IV – Alertar o atual responsável pela CEPORD, ou quem por ela responda, que ao efetuar pagamentos referentes ao Processo Administrativo nº 01.1401.00783-00/2009 – Contratação de Serviços Advocatórios, à empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C, observe, rigorosamente, os requisitos legais no que tange à realização de despesas na Administração Pública, sob pena de ser responsabilizado caso esta Corte de Contas apure algum tipo de irregularidade nos mencionados pagamentos;

V - Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis informando-os que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou impedimento, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3473/2018 TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
INTERESSADA: Maria de Lourdes Rodrigues Moreira.  
CPF n. 204.068.602-97.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIA.

DECISÃO 0001/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria de Lourdes Rodrigues Moreira, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, 40 horas semanais, matrícula n. 300014733, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=690115) concluiu que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Assim, devida à ausência de documentos comprovando que a servidora preenche os requisitos para redução de tempo de serviço, o corpo técnico pugnou pela realização de diligência.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Lourdes Rodrigues Moreira, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. In casu, trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, deduzidos 5 (cinco) anos nos requisitos de contribuição e idade.

6. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição sine qua non, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

7. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, da ADI proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

8. No entanto, é certo que, na forma em que se encontram os autos, não há informações suficientes para o registro do ato concessório, nos moldes em que foi fundamentado, visto que, conforme apontado pela Unidade Técnica, há períodos que, a princípio, não compreendem o conceito de atividade magisterial consonante entendimento jurisprudencial pátrio (ADI n. 3772/STF), a saber: 2.1.2003 a 30.9.2003 (Chefe de Seção Pedagógica da CRE); 2.4.2004 a 2.4.2005 (Representante de Ensino) e de 2.10.2012 a 17.8.2016 (Inspetora de Pátio).

9. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir, no momento, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, é indispensável que seja encaminhada a esta Corte documentação capaz de demonstrar que a servidora possui 25 anos completos em funções que permitem a concessão do benefício na forma concedida.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, por meio de seu gestor, adote a seguinte providência:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Maria de Lourdes Rodrigues Moreira, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou

médio, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de janeiro de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04438/17 (PACED)  
01028/01 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
INTERESSADO: Maurício Calixto da Cruz  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2000  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0034/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para adoção de providências quanto aos débitos imputados.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 2000 – do Departamento Estadual de Trânsito (processo originário n. 01028/01), que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, dentre eles o senhor Maurício Calixto da Cruz, conforme o Acórdão n. 78/2008 – 1ª Câmara.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0015/2018-DEAD, na qual notícia ser de conhecimento público o falecimento do senhor Maurício Calixto da Cruz, comprovado ainda pela certidão de óbito constante no ID712075, requerendo, portanto, deliberação quanto à baixa de responsabilidade quanto à multa cominada no item IV do acórdão em referência.

3. Com efeito, atento às informações prestadas, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.



4. Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Maurício Calixto da Cruz referente a MULTA cominada no item IV do Acórdão n. 78/2008 – 1ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

6. Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, ao DEAD para que notifique a PG/TCE-RO quanto a presente decisão e para acompanhamento das cobranças remanescentes.

8. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSO DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01329/18  
01159/16 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim  
ASSUNTO: Denúncia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0033/2019-GP

DENÚNCIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Denúncia quanto a existência de supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que por meio do Acórdão APL-TC 00040/18, cominou multa aos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0018/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas estão em cobrança mediante protesto.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00341/18  
00800/10 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União  
ASSUNTO: Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0032/2019-GP

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Ato concessório de aposentadoria, que por meio do Acórdão AC1-TC 02228/17, cominou multa ao responsável Josué Tomaz de Castro.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0020/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00315/18  
02316/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de pesos e medidas - IPEM  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2014  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0031/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de contas, exercício de 2014, do Instituto de pesos e medidas, que por meio do Acórdão AC2-TC 00893/17, cominou multa ao responsável Osni Ortiz.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0019/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00310/18  
02051/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0030/2019-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO.  
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de atos e contratos para análise de possível acumulação irregular de cargos públicos junto a Secretaria Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, que por meio do Acórdão APL-TC 00623/17, cominou multa a responsável Alba Teodoro de Melo Neto.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0022/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06104/17 (PACED)  
03542/99 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Centro de Medina Tropical de Rondônia  
INTERESSADO: Fernando Antônio Barata  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1998  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0029/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento das outras multas cominadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03542/99, referente à Prestação de Contas, exercício de 1998, do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 49/2005 – 2ª Câmara.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0021/2019-DEAD, que relata ter aportado naquele departamento o Ofício n. 172/2018/PGE/PGETC, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de contas noticiou que o responsável Fernando Antônio Barata Duarte requereu o parcelamento da CDA n. 20090200005111, referente a multa cominada no item III do acórdão em referência e registrado sob o n. 20180100100007 e que, em consulta ao Sitafe, na data de 14.01.2019, verificou que o citado parcelamento encontra-se integralmente pago, conforme consultas juntadas sob os IDs 711825 e 711822.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Fernando Antônio Barata Buarque, no tocante à multa cominada no item III, do Acórdão n. 49/2005 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que acompanhe a cobrança das demais multas cominadas e notifique à PG/TCE-RO quanto à quitação ora concedida e para que providencie as medidas adequadas quanto a ação judicial n. 0136151-69.2009.8.22.0001.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI 234/19  
INTERESSADO Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
ASSUNTO Licença para capacitação

DM-GP-TC 24/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO.

1. É lícita a concessão de afastamento a magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamentos e estudos.

2. Inteligência do art. 73, I, da Lei Complementar n. 35/79.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com o objetivo de obter licença/afastamento para capacitação, sem custo/ônus para o Tribunal de Contas do estado de Rondônia; na hipótese, requer autorização para que frequente curso de pós-doutorado, cujo tema é a boa governança pública: dever do Estado e direito do cidadão sob proteção dos Tribunais de Contas no Brasil, na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa por dois períodos intercalados, não superiores a quinze dias cada, sendo que a primeira etapa está programada para 5 a 20 de março de 2019 e a segunda será agendada posteriormente pelo orientador da pesquisa.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Decido.

Não há norma que discipline o direito à licença/afastamento para capacitação no âmbito deste Tribunal de Contas; há apenas a Resolução n. 180/2015, que traça algumas regras gerais a respeito de cursos de pós-graduação no caso de ressarcimento parcial de despesas correlatas.

Nada obstante, a Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) prevê que será concedido afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos (art. 73, I).

No mesmo caminho, a Lei Complementar estadual n. 68/92 também preceitua que o servidor estável poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do chefe de cada poder (art. 132).

Demais disso, na Portaria-ISC n. 13, de 3 de setembro de 2015, o Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que os cursos de pós-graduação – mestrado, doutorado e pós-doutorado – serão incentivados pela concessão de afastamento integral e de licença para capacitação (art. 3º, III e IV).

Pois bem, razoável se revela o pedido em exame, porque largamente permitido/aplicado na seara da administração pública.

Por isso, firme no art. 73, I, da Lei Orgânica da Magistratura, defiro o pedido vazado pelo interessado, notadamente porque conveniente/oporuno; é que o curso se entretém com as competências outorgadas pela Constituição da República aos Tribunais de Contas do Brasil (governança pública).

De resto, faz-se mister apontar que já autorizei participação/afastamento dos servidores Elton Parente de Oliveira e José Carlos Colares e outros em cursos de pós-graduação stricto sensu.

Pelo quanto exposto, decido:

I. Defiro, sem custo para o Tribunal de Contas, o pedido formulado pelo interessado, de modo que autorizo seu afastamento, sem prejuízo da percepção de seu subsídio, para que frequente curso de pós-doutorado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa por dois períodos intercalados, não superiores a quinze dias cada, sendo que a primeira etapa está programada para 5 a 20 de março de 2019 e a segunda será agendada posteriormente pelo orientador da pesquisa em debate, na forma do art. 73, I, da Lei Orgânica da Magistratura; e

II. a Assistência Administrativa da Presidência deverá dar ciência do teor desta decisão ao interessado, à Escola Superior de Contas e à Corregedoria-Geral, que deverá ser notificado a comprovar a frequência no curso em exame imediatamente após seu retorno à sede, e, posteriormente, remeterá este documento à Secretaria-Geral de Administração, que deverá elaborar portaria que materialize o ato que concede o afastamento/licença aqui apreciado, promover o registro do aludido ato no assento funcional do interessado e, após, arquivar este documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI 5.972/18  
INTERESSADO Samuel Miranda  
ASSUNTO Licença por interesse particular

DM-GP-TC 25/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.

1. É lícita a concessão de afastamento a servidor público para tratar de interesse particular.

2. Inteligência do art. 128 da Lei Complementar estadual n. 68/92.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Samuel Miranda, agente administrativo, cadastro n. 340, com o objetivo de obter licença/afastamento para tratar de interesse particular, na forma do art. 128 da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92.

Com efeito, os chefes imediatos emitiram pareceres favoráveis ao deferimento do pedido em debate, porque afirmaram que o afastamento do interessado não implicará solução de continuidade dos serviços/ações desempenhados no setor/secretaria onde o interessado exerce suas tarefas.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Decido.

O art. 128 da LC n. 68/92 estabelece que o servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares.

À luz dos pareceres dos chefes imediatos do interessado – despachos IDs 48299 e 49185 –, defiro o pedido formulado pelo interessado, porque não investe contra o interesse público, mas com ele se compatibiliza; e o interessado é servidor público estável do estado de Rondônia, conforme certificou a Secretaria de Gestão de Pessoas na instrução ID 56066, conforme exige o § 3º do art. 128 da LC n. 68/92.

Demais disso, faz-se mister apontar que a licença em comento terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período – a pedido do interessado -, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração (art. 128, § 1º, LC n. 68/92).

De resto, é forçoso ventilar/advertir ainda que o servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito das administrações públicas estaduais e municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título (art. 128, § 4º, da LC n. 68/92); o servidor não poderá ser demitido, no período de um ano, após o cumprimento da licença sem remuneração (art. 128, § 5º, da LC n. 68/92); quando estiver em gozo de licença extraordinária incentivada o servidor não será demitido (art. 128, § 6º, da LC n. 68/92); o servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo (art. 129 da LC n. 68/92); fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença (art. 129, parágrafo único, da LC n. 68/92); em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato e deverá apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta (art. 130, parágrafo único, da LC n. 68/92).

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado, de modo que autorizo sua licença sem remuneração para que trate de interesses particulares, pelo prazo de três anos consecutivos, a partir de 2.7.2019, na forma do art. 128 e seguintes da LC n. 68/92, com as advertências acima listadas;

II. a Assistência Administrativa da Presidência deverá dar ciência do teor desta decisão ao interessado, que deverá ser notificado no sentido de que (a) o servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito das administrações públicas estaduais e municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título (art. 128, § 4º, da LC n. 68/92), (b) o servidor não poderá ser demitido, no período de um ano, após o cumprimento da licença sem remuneração (art. 128, § 5º, da LC n. 68/92), (c) quando estiver em gozo de licença extraordinária incentivada o servidor não será demitido (art. 128, § 6º, da LC n. 68/92), (d) o servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo (art. 129 da LC n. 68/92), (e) fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença (art. 129, parágrafo único, da LC n. 68/92), (f) em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato e deverá apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta (art. 130, parágrafo único, da LC n. 68/92), e (g) o servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato; e

III. de resto, a SGA deverá promover o registro do ato no assento funcional do interessado e, posteriormente, deve arquivar este documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 4.943/17  
263/90 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0028/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.  
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, que por meio do Acórdão APL-TC 333/97, cominou débito/multa aos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com certidão do DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas estão em cobrança mediante protesto.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 3.802/17 (PACED)

4.742/12 (Processo originário)  
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste  
 INTERESSADO: Pedro Vieira do Nascimento  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0027/2019-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGE e adoção de medidas com relação às outras cobranças.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 4.742/12, referente à tomada de contas especial realizada na Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO, que imputou multa ao senhor Pedro Vieira do Nascimento, conforme acórdão APL-TC 338/16.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 28/2019-DEAD, que dá conta de que o interessado pagou a multa que lhe fora imputada no item IV do acórdão APL-TC 338/16 (CDA 20180200015815).

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Pedro Vieira do Nascimento, no tocante à multa cominada no item IV do acórdão APL-TC 338/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PG/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem assim para que acompanhe as demais imputações.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 7.266/18 (PACED)  
 3.870/08 (Processo originário)  
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Teixeiraópolis  
 INTERESSADO: Antônio Zotesso  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 26/2019-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.** Comprovado nos autos

o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGE e adoção de medidas com relação às outras cobranças.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 3870/08, referente à tomada de contas especial realizada na Prefeitura de Teixeiraópolis, que imputou multa ao senhor Antônio Zotesso, conforme acórdão AC2-TC 359/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 32/2019-DEAD, que dá conta de que o interessado pagou as multas que lhe foram imputadas nos itens III e IV do acórdão AC2-TC 359/17 (CDAs 20180200007652 e 20180200007654).

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Antônio Zotesso, no tocante às multas cominadas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 359/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PG/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem assim para que acompanhe as demais imputações.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 24, de 16 de janeiro de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000266/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Agente Administrativo, cadastro n. 377, para, no período de 7 a 26.1.2019, substituir a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, cadastro n. 990329, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo, nível

TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 25, de 16 de janeiro de 2019.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000270/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, no período de 16 a 25.7.2018, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 26, de 16 de janeiro de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000270/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, nos dias 14 e 15.1.2019, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 28, de 15 de janeiro de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000261/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, para, no período de 28.1 a 6.2.2019, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 29, de 15 de janeiro de 2019.

*Designa Comissão.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 000328/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores REMO GREGÓRIO HONÓRIO, Chefe da Divisão de Compras, cadastro n. 990752, FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, e EDNEUZA CUNHA DA SILVA, Agente Administrativa, cadastro n. 509, ocupante do cargo em comissão de Assessora II, para, sob a presidência do primeiro, comporem, até 31.12.2019, a Comissão de Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral De Administração

## PORTARIA

Portaria n. 35, de 17 de janeiro de 2018.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000306/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, para, no período de 7 a 9.1.2019 e no dia 10.1.2019, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória e licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 36, de 17 de janeiro de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000268/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal, para no período de 14 a 18.1.2019, substituir a servidora ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 249, no cargo em comissão de Diretora de Controle de Atos de Pessoal, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 38, de 18 de janeiro de 2019.

*Concede licença-prêmio por assiduidade.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000086/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder licença-prêmio por assiduidade ao servidor SAMUEL MIRANDA, Agente Administrativo, cadastro n. 340, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992, para gozo no período de 3.4.2019 a 1º.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO –01/2019-DDP

No período de 25 de novembro de 2018 a 12 de janeiro de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 102 (cento e dois) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 16 de janeiro de 2019.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
----------	--------------	----------------	---------	-------------	-------

00024/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMBIENTAL SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E COMÉRCIO LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO BELEZA LIMOIEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERIKA MOREIRA RIBEIRO MELO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSEFA LOURDES RAMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULINO PALMERIO QUEIROZ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
03491/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BANCO RURAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAGNO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELO TOSTES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO	Responsável
04132/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADERCIO DIAS SOBRINHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ AUGUSTO NETO	Responsável
04138/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ministro Andreazza	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANIO JAQUEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ministro Andreazza	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROMILSON PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	UBIRATAN BERNARDINO GOMES	Interessado(a)



04140/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS LEVY GOMES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL GAGO DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERNADE SEGISMUNDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA	Responsável

## Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00002/19	Representação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ERNESTO TAVARES VICTORIA	Interessado(a)
	Representação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00004/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDIR ALQUIERI	Interessado(a)
00005/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NATALIA BARROS DA SILVA	Interessado(a)
00006/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEYTON AMANCIO VALADARES	Interessado(a)
00007/19	Averiguação Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00008/19	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	Interessado(a)
00009/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00010/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Interessado(a)
00012/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIO SAVIANO DE SOUZA	Interessado(a)
00013/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO EMILSON RABELO	Interessado(a)
00014/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIELSON RAMOS ANTUNES	Interessado(a)
00015/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE ROJAS VERA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KLINSMANN FREDERICO PEREIRA DE ARAUJO	Interessado(a)

00016/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LINO FRANCO JUNIOR	Interessado(a)
00017/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAÊ AIRES MOURA LACERDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIEGO SOUSA NOGUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DOUGLAS VIEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JÔNATAS JUSTINIANO LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO EDUARDO VIEIRA ALVES	Interessado(a)
00018/19	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RENATO SANTOS CHISTÉ	Interessado(a)
00019/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SANDRA NEVES GOMES RIBEIRO	Interessado(a)
00020/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DÉBORA PEREIRA CHAGAS	Interessado(a)
00021/19	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES	Interessado(a)
00022/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	OLVINDO LUIZ DONDÉ	Interessado(a)
00023/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEX FERREIRA DE MESQUITA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARIELE DE LIMA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAYANE CRISTINA PINTO NEVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVELYNE CARDOSO TAVARES PEREIRA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDO SANTOS ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELUANE AMORIM DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO GABRIEL DA SILVA PORTELA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO GUSTAVO RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE CAMPELO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIVÂNIA PINHEIRO DE MOURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KELYENY OLIVEIRA CASTRO DE GÓES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDA INES DA SILVA DANTAS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA	Interessado(a)	

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MANIÉDI MARQUES PONTES TENÓRIO BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCO ANDRE SIGMARINGA FIGUEIREDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAROCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIZA KELLY DOS SANTOS PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAYANE DO NASCIMENTO TEIXEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RICHELE DA SILVA DANTAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSINEY MARIA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAIANE FERREIRA DE CRISTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALÉRIA SCHUMACHER DE SOUSA	Interessado(a)
00031/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ADRIANE DE SOUZA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	AFONSO ARAÚJO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ALESSANDRA FINCO GOTTARDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	AMANDA CRIVELLI DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ANDRESSA MORAES DE CASTRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DAYANE CRISTINA SALDANHA BITTENCOURT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DIEGO DA SILVA LUNA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JAKELINE DE PAULA DUARTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JESSICA MACHADO LUIZ VASCONCELOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOSIANE LOPES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	KEDMA GOMES BARBOSA KESTRING	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	KEZIA DE AQUINO SILVA RAMALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LAURITA INOCENCIA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LIDIANY PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LILIAN FRANCISCO DE JESUS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARCELO MARTINS MACHADO	Interessado(a)	

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA ESPINOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	POLIANA DE OLIVEIRA ERNESTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	RODRIGO AVELINO ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	SIRLEY DE AZEVEDO NANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	VANESSA WALTMANN CAMARGO	Interessado(a)
00037/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	ANANDA DA SILVA BORDIGNON GÓES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO NUNES PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	CRISTIANE ROSA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	EDER LEONI MANCINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	EDSON TEIXEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	EUGÊNIO BIANCHINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	HENRIQUE SAMUEL RAFAEL SCHMITT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	LEONARDO FRAGA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	MATHEUS NOGUEIRA GUSMÃO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO	Interessado(a)
	00039/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILVANO RIGO
00063/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIEGO DA SILVA PEREIRA	Interessado(a)
00064/19	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	WELLITON OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
00070/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00071/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00072/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00073/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00074/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00075/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00076/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00077/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00078/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00079/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00080/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00081/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00082/19	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00083/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00084/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00085/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00086/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00087/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00088/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00089/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00090/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00091/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00092/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00093/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00094/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

00095/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00096/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00097/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00098/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00099/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00100/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00101/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00102/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00103/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00104/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00105/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00106/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00109/19	Representação	Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)
00110/19	Representação	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	Interessado(a)
00111/19	Representação	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Interessado(a)
00112/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDER CARLOS GUSMAO	Interessado(a)
03670/12	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMADO AHAMAD RAHHAL	Interessado(a)
04108/17	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA	Interessado(a)
04119/18	Consulta	Câmara Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MÁRIO ANGELINO MOREIRA	Interessado(a)
04127/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	OMAR PIRES DIAS	MARLI CASTILHO INACIO	Interessado(a)
04128/15	Pensão	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANTÔNIA CLERIS MACIEL DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
	Pensão	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ CARLOS COURI	Ex-Gestor(a)
04130/18	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA	Interessado(a)
04133/18	Representação	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FAZ CONCRETO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GABRIELI CAROLINI ANDRADE SANTANA	Interessado(a)
04135/18	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FLECHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	Interessado(a)

04136/18	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VIA NORTE TRANSPORTE, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	Interessado(a)
04137/18	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMANDA PALACIO DA SILVA	Interessado(a)
04141/18	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ LUIZ ROVER	Interessado(a)
04142/18	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
04143/18	Editais de Licitação	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EMPRESA STORAGE & LOGISTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME	Interessado(a)
04144/18	Representação	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	Interessado(a)
04146/18	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	PAULO CURI NETO	RENÉ HOYOS SUÁREZ	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00003/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	REINALDO SILVA SIMIÃO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)	DB/VN
00011/19	Recurso de Reconsideração	Governo do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
00035/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/VN
00065/19	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROGER NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/VN
00066/19	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIE	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/VN
00068/19	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIE	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/VN
00069/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	PAULO CURI NETO	JORGÉ LUIZ TEIXEIRA LIMA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	PAULO CURI NETO	IVANILDE MARCELINO DE CASTRO	Advogado(a)	DB/VN

00107/19	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGER NASCIMENTO - PROCURADOR-GERAL DO IPERON	Interessado(a)	DB/VN
00108/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CREONICE GARCIA DA MAIA	Interessado(a)	DB/VN
04092/18	Pedido de Reexame	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALID SOLUÇÕES S.A	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SERGIO BARBOSA JUNIOR	Advogado(a)	DB/ST
04100/18	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-IPERON	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROGER NASCIMENTO - PROCURADOR-GERAL DO IPERON	Interessado(a)	DB/VN
04128/18	Embargos de Declaração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA EDILEUZA MENDES	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
04129/18	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JORGE HONORATO	Interessado(a)	DB/VN
04131/18	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
04131/18	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
04134/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GILBERTO BONES DE CARVALHO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LEOMAR PATRÍCIO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Advogado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO



## ATA DE DISTRIBUIÇÃO –02/2019-DDP

No período de 13 a 19 de janeiro de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 33 (trinta e três) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 21 de janeiro de 2019.

## Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00119/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00114/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROGÉRIO RISSATO JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	SIDNEI PESSOA	Responsável
00117/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES	Responsável
00121/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMARILDO DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	BEATRIZ WADIH FERREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA	Advogado(a) / Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL NERI DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAVID PINTO CASTIEL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEUSDETE ANTÔNIO ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDEZIO ANTÔNIO MARTELLI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDIO ANTÔNIO DE CARVALHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDISON GAZONI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON ANTONIO SOUSA PINTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ	Advogado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVERTON LEONI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	HAROLDO FRANKLIM DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	HIRAM CESAR SILVEIRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVONETE RODRIGUES CAJA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO RICARDO GEROLAMO DE MENDONÇA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE EMILIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIO CESAR CARBONE	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUVENAL ALMEIDA DE SENNA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAEL EZER DA SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANA DE ROSS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS ANTONIO DONADON	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARLI FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURO DE CARVALHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEREU JOSÉ KLOSINSKI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NERI FIRIGOLO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NERI MARTINELLI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO BARROSO SERPA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATA JANAINA DE CARVALHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONILTON RODRIGUES REIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TACIANA GERMINIANI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO	Responsável
00122/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILBERTO MIOTTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	Interessado(a)
00123/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLAN PEREIRA GUIMARAES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADO AHAMAD RAHHAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMBIENTAL SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E COMÉRCIO LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARTUR DA COSTA LOUZEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - OAB/RO 3593	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHARLITON JOSÉ PINGUELO RANGEL	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO DE ALENCAR	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILDENETE MORAIS ASSUNÇÃO PINTO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILSON DIAS DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ TEORNO EPIFÂNIO GARCES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUDISON CLAUDINO DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	KÁTIA ALVES DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LISE HELENE MACHADO VITORINO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGUIS UMBERTO CORREIA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORINALDO DE LIMA GOMES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO RICARDO GONÇALVES GUIMARÃES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO BASTOS DE BARROS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROGÉRIO CABREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONY PETERSON DE LIMA RUDEK	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO PAULO DE MELLO MENDES FILHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SURAMA BASTOS DOS SANTOS	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDECIR CAZUNI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO	Advogado(a)
00124/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONSTRUTO RA VALE DO IVAÍ LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-DEVOP	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE ZILTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAEL MIYAJIMA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA	Responsável
00125/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILBERTO ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA ROSILDA DO NASCIMENTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON DE ALMEIDA GALVÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	NIVALDO AMORIM DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDA FÉLIX DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	SID ORLEANS CRUZ	Responsável
00168/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Buritit	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIANO ANTONIO ANTONIETTI	Contador(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Buritit	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Buritit	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSELI PIRES BUENO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Buritit	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
00190/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO DOS CANTORES, COMPOSITORES E MÚSICOS DE RONDÔNIA (ARTE MUSIC).	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANDY PAIVA DE AMORIM	Responsável
00191/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIANO SOUSA GUEDES	Responsável
00192/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO	Responsável
00195/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERSON NEVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO SANTOS CHISTÉ	Responsável
00196/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARILETE DELARME LIN A	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	OBADIAS BRAZ ODORICO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
00197/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREZA GONÇALVES MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	IZAEL DIAS MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	NOVA GESTÃO CONSULTORIA LTDA. EPP	Responsável

## Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00189/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
00193/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOAO ALVES SIQUEIRA	Interessado(a)

00194/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00200/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00201/19	Representação	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	COMETA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	Interessado(a)
00204/19	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
00205/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
00206/19	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
00207/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONILDE ALFLEN GARDA	Interessado(a)
00208/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCITO APARECIDO PINTO	Interessado(a)
00209/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCITO APARECIDO PINTO	Interessado(a)
00210/19	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	WELLITON OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00116/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	DB/VN
00116/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
00118/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Interessado(a)	DB/ST
00120/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	VIVALDO GARCIA JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
00202/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MAURO SÉRGIO MARTINS FRADE	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SIMONY FREITAS DE MENEZES	Interessado(a)	DB/ST
00203/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MILVA VALÉRIA GARBELLINI E SILVA	Interessado(a)	DB/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377